



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA
ASSESSORIA DE GABINETE

PARECER JURÍDICO Nº 009/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1550/2014

EMENTA: Contratação da Fundação Carlos Chagas com esteio no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, para condução do concurso para provimento do cargo de Defensor Público de 1ª Instância (DP-1), nos termos do que determina a Lei Complementar Estadual nº 104/2012. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria de Gabinete informa no MEMO nº 005/2014-ASSGB, após a vigência da Resolução nº 003/2014 (publicada no DOE de 21/03/2014),¹ e por determinação do Exmo. Defensor Público Geral, solicitou propostas às empresas mais renomadas na área de organização de concurso público:

- FGV: em 18/02/2014 foi solicitado o envio de proposta técnica e financeira, tendo a Diretoria de Mercado respondido em 19/02/2014 que não teria a referida instituição condições de elaborar uma proposta dentro dos padrões de qualidade;

- CESPE: em 24/02/2014 foi solicitado o encaminhamento de proposta para o setor de negócios da aludida entidade. Não encaminhou nenhuma proposta;

- FCC: encaminhou a proposta técnica e financeira em 08/04/2014.

Em todas as solicitações encaminhou-se como referencial o edital do concurso público da DPE de Sergipe, realizado pela CESPE – UNB, também constante nos autos.

Após, vieram os autos para parecer. É o breve relato.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Consoante entendimento firmado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU (SÚMULA 250), referindo-se à situação de seleção/contratação pela

¹ Revoga o processo licitatório na modalidade pregão presencial, de nº 010/2013, vinculado ao Processo Administrativo nº 4217/2013-0, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em organização de concurso público, e rescinde o contrato administrativo nº 018/2013-DPPB.

administração pública de entidade realizadora e organizadora de concurso público, assentou, "in verbis":

'SÚMULA N" 250

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexó efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Fundamento Legal:

- Constituição Federal do Brasil, art. 37, inciso XXI;

- Lei n.º 8.666, art. 24, inciso XIII." (grifei)

A Carta Magna estabelece no inciso XXI do art. 37, a obrigatoriedade de licitação prévia como pressuposto de validade das relações contratuais realizadas pelo Poder Público.

Deste modo, salvo expressa determinação legal, a licitação torna-se um precedente necessário para toda contratação pública, permitindo que haja igualdade de condições a todos os participantes. De modo implícito, depreende-se do citado dispositivo constitucional o princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, pelo fato de que o administrador público é obrigado a fazer a melhor contratação, ou seja, eleger a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Em consonância com o disposto no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, que enumera os diversos casos em que é dispensável a licitação, sendo lícito, portanto, à Administração, se assim lhe convier, dispensar o processo licitatório, desde que observadas às formalidades legais constantes no art. 26.

No caso em tela, a dispensa encontra-se respaldada no inciso XIII do 24 da citada Lei, "litteris":

'Art. 24 É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino, ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.'

Porém, a aplicabilidade desse disposto é insuficiente, por si só, para apartar a exigência de licitação porque o administrador público não se atém somente ao princípio da legalidade, mas, também, o da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, dispostos no caput do art. 37, da Carta Magna. Daí a conveniência da lição do celebre Celso Antonio Bandeira de Mello:

'Discrecionariade é a margem de "liberdade" que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis

perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.'

Evidencia-se também, que o afugentamento da licitação não dispensa a obrigatoriedade de formação do devido processo, contendo requisição do objeto com autorização do ordenador de despesa, projeto básico ou termo de referência, a justificativa da dispensa e da escolha, a pesquisa de preço no mercado, parecer da área jurídica, da verificação das condições de habilitação da possível contratada, tudo em respeito aos princípios da moralidade e da economicidade quanto ao preço contratado.

É cediço que a escolha na contratação direta se dá sobre aquela pessoa jurídica que pareça mais adequada, observando-se critérios de oportunidade e conveniência, uma vez que com a dispensa de licitação quis o legislador atribuir ao administrador público maior discricionariedade, quer quanto a celebrar ou não a licitação, quer quanto à escolha do contratado, uma vez que não há nenhuma exigência legal nesse sentido.

Mediante uma análise objetiva dos autos, a instituição escolhida foi a Fundação Carlos Chagas, por ter sido a única, entre as mais renomadas, que apresentou satisfatoriamente proposta técnica e financeira, e que possui reputação ilibada na realização de vários certames seletivos.

Tal escolha justifica-se, também, no fato de que a proponente reúne os pressupostos legais para a realização do concurso que se almeja e possui reconhecida capacidade técnica enquadrando-se dentro das expectativas buscadas pela Administração Pública. Ademais, se não bastasse, a Defensoria Pública buscou através do Processo Administrativo nº 4217/2013-0, que gerou o pregão presencial, de nº 010/2013, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em organização de concurso público, culminando-se com o firmamento do contrato administrativo nº 018/2013-DPPB.

No entanto, tanto a licitação, quanto o contrato, foram ambos extirpados do seio jurídico mediante a edição da Resolução GDEPG nº 003/2014, publicada no DOE em 21/03/2014.

Destaca-se que a Fundação Carlos Chagas já realizou outros processos seletivos congêneres:

INSTITUIÇÃO	CARGOS
Defensoria Pública do Estado de São Paulo	IV Concurso de Provas e Títulos / Defensor Público do Estado
Defensoria Pública do Estado de São Paulo	Oficial e Agente de Defensoria Pública
Defensoria Pública do Estado de São Paulo	V Concurso de Provas e Títulos / Defensor Público do Estado
Defensoria Pública do Estado do Amazonas	Defensor Público do Estado do Amazonas
Defensoria Pública do Estado do Paraná	I Concurso de Provas e Títulos / Defensor Público

	do Estado
Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul	Analistas e Técnicos
Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul	III Concurso de Provas e Títulos / Defensor Público
Ministério Público do Estado de Alagoas	Promotor de Justiça de 1ª Entrância
Ministério Público do Estado de Pernambuco	Analista e Técnico Ministerial
Ministério Público do Estado do Amapá	Promotor de Justiça Substituto
Ministério Público do Estado do Amazonas	Diversos Cargos
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte	Analista de Tecnologia da Informação e Agente Administrativo
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte	Analista e Técnico do Ministério Público Estadual
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	Juiz Substituto do Estado de Goiás
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco	Juiz Substituto
Tribunal de Justiça do Estado do Amapá	Outorga de Delegações de Notas e Registro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	Analista e Técnico de Atividade Judiciária
Tribunal Regional de Trabalho da 4ª Região	Juiz do Trabalho Substituto
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	Juiz do Trabalho Substituto
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	Rio de Janeiro - Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região	Rio de Janeiro - Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Rio de Janeiro	Juiz do Trabalho Substituto
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	Amazonas e Roraima - Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	Juiz do Trabalho Substituto
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	Santa Catarina - Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região	Rondônia e Acre - Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	Goiás - Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	Juiz do Trabalho Substituto
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região	Alagoas - Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo)	Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região	Juiz do Trabalho Substituto
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região	Sergipe - Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região	Piauí - Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região	Mato Grosso - Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região	Mato Grosso do Sul - Analista Judiciário e Técnico Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	Rio Grande do Sul - Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	Rio Grande do Sul - Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região	Pernambuco - Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	Paraná - Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	Paraná - Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	Analista Judiciário e Técnico Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	Diversos Cargos
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas	Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	Analista Judiciário e Técnico Judiciário

Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	Analista Judiciário e Técnico Judiciário
Tribunal Regional Federal da 2ª Região	Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Regional Federal da 4ª Região	Analista Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região	Analista e Técnico Judiciário
Tribunal Superior do Trabalho	Analista e Técnico Judiciário

Tais informações constam no próprio site institucional da Fundação Carlos Chagas².

Repisando, cumpre observar a recomendação do TCU, no sentido de que se "observe o caráter de excepcionalidade e os requisitos estritos da norma contida no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, tornando como regra a realização do procedimento licitatório". Assim, embora seja a dispensa de licitação uma faculdade que se insere no âmbito da discricionariedade do administrador público, necessário que a interpretação dos requisitos legais para o exercício de tal faculdade se dê de forma restritiva, eis que se trata de exceção à regra constitucional de prévia licitação.

Por outro lado, para a exata configuração da hipótese inserta no inciso XIII, do artigo 24, da norma de licitações, a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes é lapidar, o que legitima a transcrição:

(..)

Excerto do voto do Eminentíssimo Ministro José Antonio Barreto de Macedo vem dar a matiz do posicionamento da Egrégia Corte de Contas:

'5.2.1 A nosso ver, o propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura'. (g. n.)

Conquanto a dimensão seja bastante ampla, não deverá a Administração curvar-se a instituições que só preenchem literalmente a extensão desse inciso. Não raras vezes, instituições voltadas para objetivos elevados e nobres mascaram interesses escusos de sobreviver à custa do erário numa Administração cara e ineficiente, mas que apanigua 'amigos do rei'. Em todos os momentos, deve o administrador ter em linha de consideração que o seu dever de eficiência não lhe permite ser um mero submisso e cego às expressões literais; deve enxergar mais longe e verificar se a contratação atenderá ao interesse público, que é o seu real objetivo, sem favorecer indiscriminadamente ou injustificadamente instituições que verdadeiramente mascaram o desenvolvimento tecnológico ou a filantropia.

² <http://www.concursosfcc.com.br/concursoOutraSituacao.html>

Com relação à pesquisa, ao ensino e ao desenvolvimento institucional, deve-se observar o seguinte:

- a) as três expressões são muito abrangentes, não identificando com precisão o objeto da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, permitindo até inferências que só terão validade se constatadas com o interesse público;
- b) de todas as expressões utilizadas no inciso pelo legislador, o 'desenvolvimento institucional' foi a mais ampla. Se a doutrina se debate, até agora, por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, 'desenvolvimento institucional' compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa em que possa estar compreendido o termo instituição. Cuidam do desenvolvimento institucional tanto uma empresa que possui um centro de controle de qualidade, como uma faculdade, sindicato ou associação de moradores, qualquer 'instituição', portanto, que se dedique a um fim. Por óbvio, impõe o interesse público a restrição ao termo, a fim de que o mesmo se harmonize com o ordenamento jurídico.

Em relação ao inciso em comento, o que não parece razoável é:

- a) fazer um contrato tipo 'guarda-chuva' entre o órgão público e uma entidade, de tal modo que tudo o que o primeiro necessite seja realizado pelo segundo;
- b) que a instituição contratada transfira/subcontrate o objeto do contrato na sua totalidade'.

No primeiro caso, porque é objeto indeterminado (vedado pelo art. 70, § 4º, c.c. o § 9º) e manifesta burla ao princípio da licitação; no segundo, porque há vedação no art. 13, § 30, c.c. o art. 78, VI, todos da Lei de Licitações.

A entidade futuramente contratada deve ter inquestionável reputação ético-profissional. Reputação diz respeito ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade na qual exerce as funções, a sua fama, o seu renome.

Estabelece a lei que a reputação seja avaliada pelos fatores ético-profissionais, sem considerar, portanto, a localidade, o patrimônio ou mesmo esses fatores, se condizente diretamente com as pessoas instituidoras da entidade. Não só o que faz, mas também o por que faz, já que pode ter fins lucrativos, como também a forma como realiza a sua função.

São fatos significativos que afetam irremediavelmente a reputação ético-profissional, por exemplo, a sonegação de tributos e contribuições para fiscais, a exploração aviltante da mão-de-obra, o contumaz descumprimento da legislação obreira ou a subcontratação, o freqüente e grande volume de reclamações trabalhistas procedentes, a reiterada impontualidade no cumprimento de obrigações, o descumprimento de normas técnicas, o uso da atividade para a

obtenção de interesses escusos e também a exiguidade de tempo de existência da empresa.

Para que a contratação de empresa possa basear-se no inciso XIII do art. 24 é necessário que a empresa preencha todos os requisitos exigidos pelo dispositivo. A exiguidade de tempo de existência da empresa é motivo suficiente para descaracterizar a hipótese do inciso XIII. O que não é o caso em tela.

A FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, sediada a Av. Prof. Francisco Morato, 1.565, Jd. Guedala, CEP: 05.513-900, na Capital do Estado de São Paulo, com contatos telefônicos de nº (11) 3723-3000 e (11) 3721-1059, registrada no 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos - Livro "A", nº 5, em 12 de dezembro de 1964, sob o nº 4.826, inscrição no CNPJ nº 60.555.513/0001-90, devidamente registrada nos termos da Lei nº 1.493 de 13 de dezembro de 1951, no Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, reconhecida como de Utilidade Pública, no âmbito federal, pelo Decreto nº 87.122/82 do Governo Federal (mantido pelo Decreto de 27 de maio de 1992), no estadual, pelo Decreto nº 4.500/74, do Governo do Estado de São Paulo e, no municipal, pelo Decreto nº 14.250/77 da Prefeitura do Município de São Paulo.

Saliente-se que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante o CNPJ aponta a data da abertura em 31/10/1966, portanto, se afigura como Fundação de certo tempo de atividade, a ensejar a confiabilidade em seus serviços.

Todas as certidões indicativas de regularidade fiscal encontram-se em anexo, o exceto a da Fazenda Municipal de São Paulo, já solicitada à entidade proponente, que, mesmo com essa falta, induz concluir que está apta a contratar com a Administração Pública pelo critério da regularidade fiscal, atendendo às exigências contidas no art. 27, inciso IV, e art. 29, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, bastando que esteja a situação fiscal saneada à data da contratação.

Trouxe à baila a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluído pela Lei nº 12.440, de 2011.

À primeira vista, o inciso XIII do art. 24 nada dispôs sobre o objeto do contrato. Exame mais atento, porém, revela que, ao referir-se à reputação ético-profissional, implicitamente erigiu estreita relação entre o que a Administração pretende e em que consiste a atividade do contratado (profissão). Somente as instituições encarregadas da recuperação social do preso não precisam ter reputação profissional na área do objeto pretendido, bastando reputação ética nas suas relações.

Há ainda outros requisitos que se referem à própria contratação e não podem ser olvidados. São aqueles constantes do art. 26, da Lei nº 8.666/93, entre os quais está a justificativa do preço que, no caso, deve refletir o praticado no mercado. Nesse sentido, ao contrário do que ocorre em outros casos, não se justificam pagamentos feitos sem qualquer critério, sob o argumento de que o contrato tem a

finalidade de incentivar o desenvolvimento institucional ou social. Parece melhor ajustar-se à legislação dos contratos a idéia de que o Estado continua buscando as condições mais vantajosas ou iguais às de mercado. O favorecimento que o legislador assegurou, apaniguando tais instituições, expira com a possibilidade de contratações direta, dispensando-as da licitação e da competição com outras congêneres do mercado, sem, contudo, estabelecer reservas de mercado para tais instituições.

Sobre o valor proposto pela Fundação Carlos Chagas, esta cobra um montante de R\$ 1.367.715,00, para uma estimativa de 4.000 inscrições, e um excedente de R\$ 75,30 para cada inscrição que ultrapasse a estimativa em comento.

Fazendo um comparativo, verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região efetivou o Contrato CCL-CT nº 113/2013, decorrente da Dispensa de Licitação nº 175/2013, cujo extrato fora publicado no DOU de 14/11/2013, que adiante se transcreve, "verbis":

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato CCL-CT 113/2013. Dispensa de Licitação CD-175/2013. Partes: TRT-2ª Região e Fundação Carlos Chagas. Objeto: prestação de serviços especializados para a organização e realização de concurso público. Vigência: de 05/11/2013 até a entrega dos resultados finais. Assinam em 05/11/2013 pelo TRT-2ª Região: Maria Doralice Novaes, Desembargadora Presidente, e pela Fundação: Fernando Calza de Salles Freire, Presidente. (DOU de 14/11/2013)

Ocorre que o aludido extrato não apresenta o valor do contrato, ficando este divulgado no Portal da Transparência do TRT da 2ª Região³, no importe de **R\$ 6.981.290,00 (seis milhões, novecentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa reais)**, abaixo transcrito:

Contrato: SCL-CT Nº 113/2013		Processo nº CD-175/13	
Modalidade de Licitação: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO		Fundamento Legal: Lei nº 8.666.93, Art. 24, Inc. 13	
Contratado: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS		C.N.P.J. 60555513/0001-90	
Objeto: Prestação de serviços para realização de concurso público.			
Vigência: 05/11/2013 a 04/05/2014		Assinatura: 05/11/2013	Publicação: 14/11/2013
Valor: 6.981.290,00	Empenho: 2013NE002417 * 2013NE002416	Progr. Trabalho: 02061057142560035	
Situação do contrato: ATIVO			

Para cargos de nível médio e superior do TRT da 12ª Região, foi firmado contrato CD nº 2914/2013, no valor de R\$ 1.720.000,00, conforme extrato publicado no Diário Oficial da União, a seguir:

³ <http://trt2.jus.br/images/transparencia/contas-publicas/contratos/201311.pdf>

EXTRATO DE CONTRATO

Processo: CD 2914/2013. Partes: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e Fundação Carlos Chagas. Objeto: prestação de serviços técnicos especializados de organização, planejamento e execução de concurso público para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do TRT, conforme proposta técnica nº 35A/2013. Vigência: a partir da assinatura do contrato até 60 dias após expirada a validade do concurso. Preço estimado: R\$ 1.720.000,00, conforme estimativa de inscritos. Data da assinatura: 16-4-2013. Pelo TRT: Gisele Pereira Alexandrino, Desembargadora do Trabalho-Presidente. Pela Contratada: Fernando Calza de Salles Freire, Diretor Presidente" (DOU de 17 de abril de 2013).

Recentemente foi publicado o extrato de Dispensa de Licitação pelo Ministério Público do Estado do Pará (DOE/PA de 13/02/2014), para realização de concurso público para Promotor de Justiça, no valor de R\$ 1.920.152,00 (um milhão novecentos e vinte mil, cento e cinquenta e dois reais), conforme abaixo:

DISPENSA DE LICITAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 647307

Dispensa: 2/2014

Data: 12/02/2014

Valor: 1.920.152,00

Objeto: Realização de Concurso Público de Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

Fundamento Legal: Art. 24, XIII, LF 8.666/93.

Data de Ratificação: 12/02/2014

Orçamento: Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso

Origem do Recurso: 03122135766700000 339039 0319000000

Contratado(s): Nome: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS; Endereço: Avenida Professor Francisco Morato 1565, Bairro: Butantã, 1565; CEP. 05513-900 - São Paulo/SP; Telefone: 1137233000

Ordenador: MIGUEL RIBEIRO BAIA

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região publicou no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Edição nº 179/2013, em 26/09/2013) o extrato de dispensa de licitação indicando a Fundação Carlos Chagas como a organizadora escolhida, no valor estimado de R\$ 8.331.200,00 (oito milhões, trezentos e trinta e um mil, e duzentos reais), para realização de concurso público para provimento de cargos do quadro permanente do aludido Tribunal, como se observa adiante:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 179/2013 – São Paulo, quinta-feira, 26 de setembro de 2013;
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
Diretoria-Geral
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

a) PROCESSO SEI nº 0001608-16.2013.4.03.8000; b) OBJETO: Contratação de instituição para a realização de concurso público para provimento de cargos dos quadros permanentes de pessoal da Justiça Federal da 3ª Região; c) FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93; d) FAVORECIDO: Fundação Carlos Chagas; e) VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 8.331.200,00 (Oito milhões, trezentos e trinta e um mil e duzentos reais); f) AUTORIZAÇÃO: Amelino Rabelo Custódio – Diretor Geral.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí publicou extrato de contrato para organização de concurso público para preenchimento de cargos de seu quadro permanente (nível médio e superior), no importe total de R\$ 722.000,00 (setecentos e vinte e dois mil reais), certame esse certamente mais simples do que o que se pretende realizar em favor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, com 5 etapas/fases. Eis o teor do extrato abaixo:

Diário Oficial do Estado do Piauí de 07 de janeiro de 2014
EXTRATO DO CONTRATO Nº 022/2013
Processo Administrativo TC-A-036612/12-Dispensa de Licitação Nº 067/2013
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01
CONTRATADA: Fundação Carlos Chagas
CNPJ/MF sob o nº 60.555.513/0001-90
OBJETO: Contratação de serviços de organização e realização de concurso público, com a elaboração, impressão e aplicação de provas, para o provimento de cargos efetivos de nível superior, de Médico, Enfermeiro, Jornalista, Pedagogo, Bibliotecário, Auditor Fiscal de Controle Externo - Área Comum e Assessor Jurídico, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na forma da Proposta Técnica nº 94A/2013 da CONTRATADA, que integram o presente instrumento contratual.
VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a partir da data de assinatura.
VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 722.000,00
(setecentos e vinte e dois mil reais)

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará publicou no Diário da Justiça do Estado do Ceará, de 27 de janeiro de 2014, o extrato de contrato no valor de R\$ 1.428.645,00, conforme informa o Portal da Transparência⁴, e cujo teor se segue adiante:

EXTRATO DO CONTRATO N.º 02/2014
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
CONTRATADA: Fundação Carlos Chagas;
OBJETO: prestação de serviços técnico-especializados com vistas à organização e realização de concurso público para o provimento de 80

⁴ http://www.tjce.jus.br/servicos/pdf/2014/Relatorio_Geral_de_Contratos_mes_Janeiro-de-2014.pdf

(oitenta) vagas e formação de cadastro de reserva para ingresso no cargo de Juiz Substituto;
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa;
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666, de 21.06.93, e suas alterações posteriores;
VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de 21/01/2014, tendo eficácia após a publicação de seu extrato no Diário da Justiça do Estado do Ceará;
DATA DA ASSINATURA: 21 de janeiro de 2014;
SIGNATÁRIOS: Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido, Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva e a Professora Glória Maria Santos Pereira Lima.

Observa-se que, em concurso semelhante, para a carreira jurídica, o valor contratado foi pouco além do contido na proposta técnica e financeira encaminhada pelo Ofício CPO nº 919/2014, da Fundação Carlos Chagas. Embora se aperceba que o número de vagas é superior ao que será ofertado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, tem-se que o custo da realização de certame com a complexidade semelhante, com 5 etapas de realização, é um só, independentemente da quantidade de vagas oferecidas e do número de candidatos que se apresentem à inscrição.

Frente ao até aqui delineado, infere-se por concluir que o preço ofertado pela Fundação Carlos Chagas é compatível com o praticado no mercado.

O mesmo rigor é exigido pelo entendimento sedimentado da Corte de Contas, a seguir:

Decisão 655/2002 - Plenário - TCU:

Os Ministros de Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em face do exposto pelo Relator decidem:

(...)

8.2 recomendar que na efetivação do disposto no item anterior sejam observadas, quando de análises de contrato por dispensa de licitação, com base no art. 1º da Lei nº 8.958/94, os seguintes quesitos:

a) são condições indispensáveis que:

1. a instituição contratada tenha sido criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

1. o objeto do contrato esteja diretamente relacionado à pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional;

b) a Fundação, enquanto contratada, deve desempenhar o papel de escritório de contratos de pesquisa, viabilizando o desenvolvimento de projetos sob encomenda, com a utilização do conhecimento e da pesquisa do corpo docente das IFES, ou de escritório de transferência de tecnologia, viabilizando a inserção, no mercado, do resultado de pesquisas e desenvolvimentos tecnológicos realizados no âmbito das Universidades;

c) o contrato deve estar diretamente vinculado a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte produto bem definido, não cabendo a

contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico, desvinculado de projeto específico;

d) os contratos para execução de projeto de desenvolvimento institucional devem ter produto que resulte em efetivo desenvolvimento institucional, caracterizado pela melhoria mensurável da eficácia e eficiência no desempenho da instituição beneficiada;

e) a manutenção e o desenvolvimento institucional não devem ser confundidos e, nesse sentido, não cabe a contratação para atividades de manutenção da instituição, a exemplo de serviços de limpeza, vigilância e conservação predial (...)?[grifo].

TCDF - Decisão nº 2.155/03:

"O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, nos termos do art. 107 do Regimento Interno desta Corte, acolher a proposta de edição de enunciado da Súmula, adotando o seguinte teor: Art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93. Dispensa de licitação. Na aplicação do inc. XIII do art. 24, da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação. Fundamentação: Art. 24, XIII, da Lei de Licitações. Item V da Decisão nº 1.080/02, no Processo nº 1.277/98. Tribunal de Contas da União. Processos TC nº 018.021/2000-0 e 009.802/1999-1 e Súmula nº 222/TCU. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II)."

Além da pertinência entre as finalidades institucionais e o objeto da contratação, prestigiada parcela da doutrina pátria, dentre os quais menciono Marçal Justen Filho, tem entendido que "somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos".

Recentemente, o Tribunal de Contas da União, acolhendo o entendimento doutrinário que tem por necessária a pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa na norma, fixou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (TC-011.348/2002-5, Acórdão nº 569/2005 - TCU - Plenário, Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 11.5.2005).

Em outras palavras, reconheceu o TCU que a contratação de instituição para a realização de concursos públicos pode, em determinadas hipóteses, inserir-se no conceito de desenvolvimento institucional mencionado na norma permissiva.

Adiante transcreve-se, pois, elucidativo trecho do voto do Ministro-Revisor, Min. Marcos Bemquerer Costa, voto condutor do mencionado julgado:

“13. Assim, em termos de contratação direta visando à promoção de concurso público para provimento de cargos, não vislumbro, com base na mencionada jurisprudência desta Casa, haver entendimento firmado acerca da inaplicabilidade do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993. A bem da verdade, observo que a compreensão abrange dois caminhos a percorrer; um que aponta a possibilidade de licitação para contratação de instituição apta a promover concurso público e outro que indica a contratação direta, em especial porque, nesse caso, há um relevante interesse público subjacente que justifica a dispensa de licitação: assegurar a moralidade, a segurança, o sigilo e a credibilidade do concurso público, bem como a isonomia na acessibilidade aos cargos públicos, prestigiando a excelência da qualidade do certame na seleção de recursos humanos para a Administração Pública. Os riscos de eventual comprometimento do certame devem ser minimizados ao máximo, seja mediante a realização de licitação ou de contratação direta, sob pena de se frustrar a acessibilidade de forma isonômica aos cargos públicos e o próprio desenvolvimento institucional da contratante, questão que tratarei adiante.

14. Para legitimar a dispensa da licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, é preciso apontar a correlação entre o objeto licitado e as atividades de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional a que se refere o dispositivo em questão.

15. No caso específico do 'desenvolvimento institucional', Jorge Ulisses Jacoby Fernandes anota que de todas as expressões utilizadas no inciso pelo legislador, essa foi a mais ampla. Prossegue, anotando que 'se a doutrina se debate, até agora, por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, 'desenvolvimento institucional' compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa em que possa estar compreendido o termo instituição.' (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Contratação Direta Sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília Jurídica, 2000, p. 417).

16. Nessa acepção tão ampla, qualquer ato que promovesse o aperfeiçoamento das organizações poderia receber o abrigo da expressão desenvolvimento institucional, de forma a justificar a dispensa da licitação, o que seria inconstitucional, ante a violação do art. 37, inciso XXI, da Carta Maior.

17. Dessa forma, entendo que é o interesse público que vai permitir ter-se a exata dimensão da expressão do termo em comento, a cada caso concreto, a fim de compatibilizá-lo às normas de licitação, sem alargá-lo tanto, a ponto de impedir o cumprimento do citado princípio constitucional da licitação, nem restringi-lo demasiadamente ao limite de tornar letra morta a norma expressa no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993. É necessário haver equilíbrio entre a regra de licitar e a

exceção da dispensa de licitar, tudo de acordo com o interesse público que emerge do caso concreto.

18. De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apóia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público.

19. A eficiência na Administração Pública, princípio constitucional a ser perseguido de forma constante, passa necessariamente pela seleção de pessoal que integrará os quadros dos órgãos e entidades da Administração Pública. Todos os demais programas, ações, projetos e atividades voltados para resultado institucional têm que levar em conta os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública. Daí a correlação do objeto contratado – promoção de concurso público – com o desenvolvimento institucional, porquanto este depende diretamente de um processo seletivo com excelência de qualidade.

20. Nesse contexto, vale lembrar que os últimos concursos públicos, inclusive o deste ano, para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para não mencionar exemplos de outros órgãos, têm sido realizados mediante a contratação direta da Fundação Universidade Brasília – FUB, por meio do seu Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE, e da Escola de Administração Fazendária – ESAF com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, porquanto, segundo os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica deste TCU para cada contratação direta, os requisitos constantes do citado dispositivo legal foram observados, restando demonstrada a correlação entre o objeto contratado e o desenvolvimento institucional deste Tribunal.

21. E de fato somos todos testemunhas de que a política institucional do TCU na seleção de pessoal, mediante concurso público promovido pela FUB ou ESAF, tem resultado na alta qualificação dos servidores desta Casa, os quais têm contribuído, juntamente com outras políticas internas voltadas nesse sentido, para permanente e crescente desenvolvimento institucional desta Casa.”

Além da jurisprudência do TCU, destaque-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar a Apelação Cível em sede de Ação Popular, entendeu não haver ilegalidade na contratação direta de fundação de apoio para realização de concurso público, consoante pode-se observar na seguinte ementa:



‘Ementa: Ação Popular. Dispensa de Licitação na contratação de instituição nacional. Legitimidade. Litigância de má-fé. Não-caracterização. (...)

2. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 (Lei 4.717/65, arts. 2º, 'c', parágrafo único, 'c'; 3º), uma vez que a Fundação Universidade de Brasília (FUB) é instituição nacional sem fins lucrativos que se dedica ao ensino e de reconhecidas idoneidade, reputação ético-profissional e capacidade na realização de concursos públicos por intermédio do CESPE – Centro de Seleção e Promoção de Eventos, já tendo realizado dezenas de certames para a admissão de pessoal em diversos órgãos e instituições, tais como, a título exemplificativo, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União, o Instituto Nacional do Seguro Social, o Ministério Público do Trabalho, o Senado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, a Câmara legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre outros, todos com dispensa de licitação na forma do dispositivo legal acima referido. Apelação provida em parte. Remessa não provida.’ (Processo AC 1998.01.00.084552-3/DF; Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves; Órgão Julgador: Terceira turma Suplementar., DJ de 30/10/2003, p. 104)”

Importa também esclarecer, desde logo, que não há plausibilidade em eventual argumento de que havendo mais de uma fundação apta a promover concurso público deve-se, então, promover a licitação. Sobre este ponto, transcrevo a seguir trecho do Voto do Relator da Apelação Cível n. 2002.001.05694, julgada improcedente, à unanimidade, pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro:

*‘Cuida-se de matéria matizada, em que a doutrina e os tribunais de contas vêm amadurecendo interpretações a que se opõem dificuldades. Por isto que se compreende que os arrazoados das partes, o articulado pericial, os pareceres ministeriais e a sentença não hajam aprofundado no tema, além, aqui e ali, de haverem cometido impropriedades conceituais. Como a de que a licitação seria imperiosa porque há muitas entidades especializadas em consultoria organizacional e a competição entre elas, sendo viável, torna obrigatória a realização do certame prévio à contratação. Descabida ilação porque o regime da Lei n. 8.666/1993 distingue a categoria da licitação dispensável (hipóteses *numerus clausus*, definidas nos incisos do art. 24) da categoria da licitação inexigível (situações a que se refere o art. 25, em tom meramente exemplificativo, em que a competição é inviável). A lei autoriza a dispensa de licitação mesmo que viável seja a competição. Os critérios que embasam as hipóteses do art. 24 não levam em conta a competitividade. Concernem as circunstâncias peculiares que condicionam e aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais. É o caso do inciso XIII do art. 24.’ (Grifado)*

Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Além disso, a instituição deve deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada (Decisão 908/1999 – TCU – Plenário) e o objeto contratado deve guardar correlação com o ensino, pesquisa ou o desenvolvimento institucional.

No caso específico de concurso público, para traçar a correlação do objeto contratado com o desenvolvimento institucional, a administração pública contratante deve demonstrar de forma inequívoca a essencialidade do preenchimento dos cargos para o seu desenvolvimento institucional. Nesse sentido, há de constar do próprio plano estratégico, ou de instrumento congênere, da administração pública contratante essa demonstração que deve ser estipulada com base em critérios objetivos capazes de revelar a contribuição direta das atividades inerentes aos cargos objetos do concurso público que se pretende realizar no desenvolvimento da organização.

Dessa forma, o ato de dispensa da licitação estaria vinculado à essencialidade do cargo ou das respectivas atividades para o desenvolvimento institucional, noutras palavras, se não restar demonstrada essa conexão entre essencialidade e desenvolvimento institucional no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante como indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização, então a dispensa de licitação não tem base legal no inciso XIII do art. 24. Portanto, não se enquadrando o cargo objeto do concurso público nessa moldura, a administração contratante deve promover licitação, deixando de aplicar a norma do art. 24, inciso XIII, haja vista não restar demonstrada a correlação do objeto contratado – concurso público para preenchimento de determinado cargo com o desenvolvimento institucional da contratante.

Demais, importa anotar que a inserção dessas especificações sobre a essencialidade dos cargos no citado plano estratégico permitirá a posterior atuação dos sistemas de controle existentes com vistas a verificar se a dispensa de licitação, fundamentada no multicitado art. 24, inciso XIII, é ou não legítima.

Para finalizar este tópico, pode-se, então, concluir, com base na jurisprudência mencionada que é possível terceirizar a realização de concurso público com e sem licitação.

Como se vê, o interesse público a nortear a dispensa de licitação prende-se à demonstração da essencialidade do cargo ou das respectivas atividades para o atingimento dos objetivos institucionais do Órgão contratante.

Observa-se, ainda, que a contratação direta com base no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, fundamenta-se na especial natureza do contratado, decorrendo daí a natureza "*intuitu personae*" da avença e a recomendação do Egrégio TCDF no sentido da necessária e prévia demonstração de que a contratada dispõe de estrutura adequada à

suficiente prestação dos serviços, sendo vedada a subcontratação (Súmula nº 109/TCDF).

Dessa forma, a justificativa de dispensa há que examinar a estrutura da instituição que se visa contratar para aferir se essa possui capacidade de realizar os serviços sem necessidade de realizar a subcontratação do objeto.

E é nesse sentido o encaminhamento que vem sendo dado à matéria nas Cortes de Contas, qual seja: o entendimento sobre a impossibilidade da contratação direta de entidade com base no dispositivo atacado quando **não há estrita relação entre o objeto a ser executado com o objetivo social da contratada**, o qual ensejou a reputação ético-profissional, requisito essencial para configurar a dispensa de licitação.

Assim, não se observa prejuízo aos princípios constitucionais na contratação direta da Fundação Carlos Chagas a ser feita pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba para fins de realização de concurso público objetivando o provimento de cargos da carreira de Defensor Público do Estado.

Conforme já apresentado, o entendimento mais adequado para o atendimento do interesse público nas contratações com esteio no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações é o que não veda a licitação, visto que a lei afirma ser dispensável, mas, atendidos os requisitos legais, possa a Administração, em determinados casos, contratar diretamente, caso seja justificável pelo interesse público.

Requisito que, certamente, a Fundação Carlos Chagas atende, conforme se demonstra nos autos, e mais adiante, quando contratada para realizar concurso público, uma vez que é conhecida e reconhecida nacionalmente justamente pelos serviços prestados na seleção de pessoal por meio de concurso público, com elevado padrão de qualidade, havendo, pois, compatibilidade entre o objeto da avença (seleção de candidatos por meio de concurso público) e o objetivo social da entidade contratada. Ao que consta na proposta da aludida Fundação, os serviços contemplam certo grau de excelência, senão vejamos:

- 1) Elaboração dos editais e comunicados pertinentes ao Concurso Público em conjunto com a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, não se responsabilizando pelas informações referentes ao cargo e vagas oferecidas e restringindo sua colaboração ao fornecimento de informações de caráter técnico, como normas sobre prestação e aplicação das correspondentes provas, critérios de julgamento e de classificação dos candidatos;
- 2) Divulgação do Concurso por meio de jornais especializados e por outras mídias adequadas às características do Concurso, de acordo com formatação, dimensões e programação definidas pela própria Fundação Carlos Chagas;
- 3) Elaboração de cartaz de divulgação do Concurso Público a ser enviado por *e-mail* aos estabelecimentos de ensino e outros locais de acesso ao público;
- 4) Recebimento das inscrições via *Internet*. A Defensoria Pública do Estado da Paraíba firmará convênio com instituição Bancária, se necessário, para o recolhimento do valor de inscrição, arcando com as despesas decorrentes;
- 5) Recebimento e análise dos laudos médicos dos candidatos com deficiência

- que necessitem de alguma condição ou atendimento especial para a realização das provas, que deverão formalizar o pedido, até a data de encerramento das inscrições;
- 6) Recebimento e análise das inscrições para os candidatos que solicitarem isenção do pagamento do valor da inscrição, amparados pela Lei Estadual nº 7.716/2004, por meio da *Internet*, as quais serão arcadas pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba;
 - 7) Elaboração do cadastro de candidatos e emissão de listas a partir das informações contidas no Requerimento de Inscrição (via *Internet*);
 - 8) Envio do Cartão de Informação ao Candidato - CIC, por *e-mail*, contendo informações quanto a prestação das provas;
 - 9) Elaboração, diagramação e Impressão das provas, as quais serão acondicionadas em envelopes plásticos com lacre inviolável, separadas por sala, em gráfica própria;
 - 10) Confecção de Folhas de Respostas Personalizadas, para registro das respostas às questões das Provas Objetivas, adequadas ao sistema de correção e avaliação a ser utilizado (digitalização);
 - 11) Confecção de Folhas de Respostas e/ou Cadernos Personalizados, para registro das respostas às questões da Prova Discursiva, com código de barras de desidentificador, para manter a lisura do processo de correção;
 - 12) Utilização de mecanismos de segurança desenvolvidos de forma pioneira para prevenção de fraudes, como a diversificação de gabaritos, autenticação digital (opcional), embalagem para acondicionamento de equipamentos eletrônicos e utilização de detectores de metais nas entradas/saídas dos sanitários de cada local de aplicação das provas;
 - 13) Confecção de Provas Especiais (Braille, ampliada, leitura da prova, programas de leitura de tela - Dos Vox ou Jows, Zoom Text) para os candidatos com deficiência que as solicitarem no período de inscrição;
 - 14) Divulgação das provas e respectivas Folhas de Respostas (vista de prova) por meio da *Internet*, sob a forma de consulta individual;
 - 15) Divulgação das Provas Escritas, devidamente desidentificadas, dos candidatos habilitados na Prova Objetiva e mais bem classificados até a 100 (centésima) posição, respeitados os empates na última colocação e todos os candidatos com deficiência habilitados na Prova Objetiva;
 - 16) Levantamento de locais adequados para aplicação das provas na cidade de João Pessoa/PB;
 - 17) Recrutamento de pessoal adequadamente treinado para os trabalhos de coordenação e fiscalização das salas de provas obedecendo aos seus próprios parâmetros;
 - 18) Fornecimento de todos os formulários e materiais necessários à aplicações das provas;
 - 19) Providências necessárias junto às Empresas de Energia Elétrica, Abastecimento de Água, Transporte Público, Trânsito e Segurança Pública na cidade de João Pessoa/PB, para que os respectivos serviços sejam mantidos no dia de aplicação das provas;
 - 20) Transporte para seus representantes, bem como para a distribuição do material de aplicação e das provas de São Paulo - SP à cidade de João Pessoa/PB;

- 21) Correção das Provas Objetivas e através de digitalização das Folhas de Respostas, utilizando software específico, o qual garante a qualidade e segurança do procedimento;
- 22) Desidentificação das Provas Escritas na sede da Fundação Carlos Chagas, para correção e avaliação pela Banca Examinadora;
- 23) Fornecimento de listas/relatórios de resultados, disponibilizados em mídia CD-R, de acordo com o layout e especificações solicitadas pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, os quais dependerão de verificação dos prazos necessários para sua exequibilidade;
- 24) Fornecimento de serviços de informação e apoio ao candidato (Serviço de Atendimento ao Candidato - SAC), por meio da Internet e/ou telefone;
- 25) Elaboração do Cronograma de Atividades do Concurso Público, em comum acordo com a Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Com efeito, tais procedimentos, que permitem total segurança na confecção das provas, evitando o vazamento de informações, bem assim na desidentificação dos candidatos nas aplicações das etapas objetivas e subjetivas, inclusive com certificação digital, é que garantiram o resultado esperado pela Administração Pública.

Saliente-se que o concurso público em tela possui grande grau de complexidade, a saber:

- **1ª Etapa:** provas objetivas com 100 questões, em no máximo 5 horas, envolvendo as disciplinas Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Empresarial, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito da Criança e Adolescente, Direito do Idoso, Direito do Consumidor, Direitos Humanos, Direitos Difusos e Coletivos, Princípios Institucionais da Defensoria;
- **2ª Etapa:** provas discursivas envolvendo 1 peça judicial em Direito Processual Civil, 1 questão em Direito Administrativo e 1 questão em Direito Civil, 1 peça judicial em Direito Processual Penal, 1 questão em Direito Constitucional e 1 questão em Direito da Criança e Adolescente. Essa etapa será realizada com candidatos até a 100ª posição.
- **3ª Etapa:** prova oral englobando conhecimentos em Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal e Princípios e Atribuições da Defensoria Pública. Essa etapa será realizada com candidatos até a 100ª posição.
- **4ª Etapa:** prova de tribuna, envolvendo conhecimentos em Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Civil e Direito Processual Civil. Essa etapa será realizada com candidatos até a 80ª posição.
- **5ª Etapa:** prova de títulos, nos termos do que vier a dispor o edital.



Sobre a reconhecida reputação da Fundação Carlos Chagas, o Ministério Público do Estado do Ceará assim se manifestou⁵ (DOE/CE de 25 de novembro de 2013, pág. 16):

“Após análise das propostas, à unanimidade dos presentes, foi escolhida como organizadora do certame em questão a Fundação Carlos Chagas, em virtude dessa Fundação possuir inquestionável reputação ético-profissional em organização de concursos em todo o Brasil, colaborando assim para a lisura e o bom andamento do certame”.

São fartos os exemplos em que as instituições públicas espalhadas pelo país contratam a Fundação Carlos Chagas com dispensa de licitação, arrimada no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, como veremos:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo TRT-SOF nº 92/13 - Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados com vistas à realização da 1ª etapa e da 1ª fase da 2ª etapa (primeira prova descritiva-discursiva) do concurso público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto. Fundamento Legal: Lei 8.666/93, artigo 24, inciso XIII. Favorecido: Fundação Carlos Chagas - FCC. Valor Total: R\$ 511.500,00 (quinhentos e onze mil e quinhentos reais). Em 2 de outubro de 2013. Autorização: Luciano de Sousa Campos Pereira -Diretor-Geral Substituto. Ratificação em 4 de outubro de 2013. Desembargador Federal do Trabalho Carlos Alberto Araújo Drummond - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. (DOU de 03/08/2012, Seção 3, Página 144)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação CD-175/2013. Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para organização e realização de concurso público. Contratada: Fundação Carlos Chagas. Fundamento Legal: Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Ratificação: Maria Doralice Novaes, Desembargadora Presidente. Data da Ratificação: 1/10/2013. (DOU de 07/10/2013)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo TRT nº 0019500-16.2013.5.13.0000 . Contratante: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. Contratada: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. Objeto: Contratação de empresa para realização de concurso público para contratação de

⁵ <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/62122478/djce-administrativo-25-11-2013-pg-16>.

servidores públicos, visando o preenchimento de vagas aprovadas pelo Tribunal Pleno deste Corte, conforme Resolução Administrativa nº 107/2013. Fundamentação: art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93. Declaração de Dispensa e Ratificação: em 05/02/2014 pelo Desembargador Presidente Carlos Coelho de Miranda Freire.

Ato da Defensora Pública-Geral do Estado,
de 11-09-2012

Ratificando a dispensa de licitação declarada pela Defensora Pública Coordenadora Geral de Administração à fls. 410, com fundamento nos artigos 24, XIII e 26, caput, ambos da Lei 8.666/93, para a contratação da Fundação Carlos Chagas ? FCC, inscrita no CNPJ 60.555.513/0001-90, objetivando a realização do III Concurso de Oficial de Defensoria e do II Concurso de Agente de Defensoria, nos termos dos autos 0894/2012. (DOE-SP de 12 de setembro de 2012)

O entendimento dado ao termo desenvolvimento institucional pelo TCU, à vista do interesse público, pode ser plenamente aplicado no presente caso, haja vista a importância que o concurso para o cargo de Defensor Público Estadual (PB) representa para o desenvolvimento institucional da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

A Defensoria Pública do Estado é um órgão essencial à função jurisdicional do Estado. Tem como missão promover o acesso à justiça aos cidadãos hipossuficientes economicamente, contribuindo assim para a formação de uma sociedade mais justa, igualitária e pacífica.

Além dos trabalhos que vem desenvolvendo desde sua fundação, a Defensoria Pública da Paraíba vem, nos últimos anos, voltando sua atenção para as comunidades carentes, levando cidadania, mediação de conflitos e orientação jurídica, para os menos favorecidos; sendo o Defensor Público um agente transformador no sentido de corrigir as injustiças sociais. Sempre muito atenta aos anseios da população de baixa renda, vem a cada ano ampliando sua área de atuação, não se limitando ao Poder Judiciário Estadual mas, também, junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Hoje, além das funções clássicas, para os quais a Defensoria sempre foi procurada, estende seus tentáculos em atividades extrajudiciais cada vez mais próximas à população, atendendo-a em todos os graus de jurisdição adentrando por novas searas tais como: atendimento psicossocial e direitos humanos. Destaca-se também a atuação no Tribunal do Júri, na Defesa do Consumidor e na proteção à população carcerária e suas famílias.

O ano de 2014 será absolutamente decisivo para esta Instituição, nele se compreenderão seus membros do corpo administrativo, em especial do Conselho Superior da Defensoria Pública, que a realização do PRIMEIRO concurso público é de fundamental importância para otimizar as ações institucionais, como forma de conquistar espaço e se justificar perante a população paraibana como entidade de excelência na prestação de seus serviços. Preciso se faz que a engrenagem

humana seja reforçada por jovens talentos e preparados para o exercício de função tão salutar para a promoção da Justiça Social.

O histórico legislativo da Defensoria Pública se alimenta dos seguintes diplomas normativos em âmbito estadual:

- Lei Complementar Federal nº 80, de 12/01/1994, alterada pela Lei Complementar Federal nº 132, de 07/10/2009: “Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências”.
- Lei Complementar nº 17, de 11/06/1993: “Dispõe sobre o adicional por tempo de serviço dos ocupantes do cargo de Defensor Público, e dá outras providências”.
- Lei Complementar Estadual nº 39, de 15/03/2002: “Dispõe sobre a Organização da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências”.
- Lei Complementar Estadual nº 70, de 09/12/2005: “Disciplina a escolha do Defensor Público-Geral, do Defensor Público-Geral Adjunto e do Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em observância ao disposto na Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994”.
- Lei Complementar Estadual nº 77, de 01/06/2007: “Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 39, de 15 de março de 2002, e dá outras providências”.
- Lei Estadual nº 7.275, de 27/12/2002: “Institui o Prêmio Produtividade do Defensor Público e dá outras providências”.
- Lei Estadual nº 8.680, de 04/11/2008: “Fixa o subsídio do ocupante da carreira de Defensor Público do Estado da Paraíba e dá outras providências”.
- Lei Estadual nº 9.219, de 14/09/2011: “Acresce à Lei nº 8.680, de 04 de novembro de 2008, que fixa o subsídio de Defensor Público do Estado da Paraíba, o inciso IV ao artigo 4º e o artigo 4º-A e dá outras providências”.
- Lei Complementar nº 104/2012, de 23/05/2012: “Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado e dá outras providências”.

Em 20 de abril de 1959, através da Lei nº 2.067/59, conhecida como Lei de Organização Judiciária, foi criada a antiga Advocacia de Ofício. Nesse período, a Advocacia de Ofício e o Ministério Público eram vinculados ao Poder Judiciário.

No dia 17 de fevereiro de 1971, com a concepção da Lei de Organização do Ministério Público, especificamente, a Lei Complementar nº 01/71, a Advocacia de Ofício ficou atrelada ao MP e, obviamente, esses órgãos se separaram do Judiciário.

Em seguida, com o advento da Lei 4.192, de 26 de novembro de 1980, a Advocacia de Ofício passou a integrar a Procuradoria Geral do Estado, Órgão do Poder Executivo Estadual, funcionando como Coordenadoria de Assistência Judiciária. Por força da Lei 4.683, de 11 de fevereiro de 1985, sancionada no Governo Wilson Leite Braga, a Coordenadoria de Assistência Judiciária/Advocacia de Ofício passou a ter vida própria, denominando-se Procuradoria Geral da Assistência Judiciária, tendo como primeiro procurador o advogado de ofício Airton Cordeiro. A partir dessa data, o Procurador da PGAJ adquiriu prerrogativas de Secretário de Estado, chefiando os Advogados de Ofícios e, os demais advogados do Órgão que passaram ao cargo de Defensores Públicos, sob a regência da referida lei ordinária que estabeleceu a carreira e conseqüentemente o acesso

via ascensão funcional do cargo de Defensor Público para o cargo de Advogado de Ofício, sendo uma incoerência, considerando que já estava em estado de formação a carreira de Defensor Público no Brasil, o que aconteceria três anos depois, pela promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Estadual de 1989, para adequar a nomenclatura, alterou o nome do Órgão para Procuradoria Geral da Defensoria Pública – PGDP, conforme determinação contida no art. 24, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em 1994, foi aprovada a primeira Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LCF 80/1994 – consolidada pela LCF 132/2009), que estabeleceu um prazo de 180 dias para que os Estados da Federação criassem as suas Defensorias Públicas aos moldes da Constituição Federal. Contudo, somente 15 de março de 2002 a Defensoria Pública da Paraíba foi regulamentada aos moldes constitucionais, através da Lei Complementar nº 39/02, publicada no Diário Oficial do Estado em 16.03.2002.

Em especial, temos recentemente a entrada em vigor de uma legislação que assegurou à Defensoria Pública sua tão almejada autonomia administrativa e funcional. Trata-se da Lei Complementar nº 104/2012, de 23/05/2012, que estabelece em seu art. 51, as atribuições dos membros da Carreira de Defensor Público do Estado, “*verbis*”:

- I – praticar os atos próprios e decorrentes da competências definidas no artigo 37, desta lei, no âmbito de sua competência;
- II – atender às partes e aos interessados;
- III – postular a concessão da gratuidade de justiça para os necessitados;
- IV – tentar a conciliação, mediante acordo entre litigantes, antes de promover, judicial ou administrativamente, a defesa de seus direitos;
- V – ajuizar as petições iniciais, acompanhar os processos e diligenciar a celeridade de sua tramitação;
- VI – interpor obrigatoriamente, quando cabíveis, recursos para 2ª instância, bem como contra-razoar aqueles em que o assistido figure como recorrido;
- VII – promover revisão criminal e ação rescisória;
- VIII – defender os direitos dos consumidores que se enquadrem na assistência gratuita;
- IX – sustentar, em qualquer grau de jurisdição, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas;
- X – participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários, nos termos da legislação estadual;
- XI – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais;
- XII – atuar, nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado;

XIII – exercer outras atividades que lhe forem acometidas pelo Defensor Público-Geral.

Dada a importância da situação histórica, por ser o primeiro concurso público da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, grassando-se como instituição dotada de autonomia funcional e administrativa, com independência assegurada pela sua iniciativa para a propositura de dotações orçamentárias sem interferência do Poder Executivo, e mais, tendo em vista a recente decisão singular DSPL TC nº 0024/14, da lavra do eminente Conselheiro Humberto Silveira Porto, nos autos do Processo TC nº 02386/14, que suspendeu o Edital nº 001/2014-DPE/PB, sob responsabilidade da empresa Advise Consultoria e Planejamento Ltda, **É QUE SE JUSTIFICA A CONTRATAÇÃO DE RENOMADA EMPRESA ORGANIZADORA, COM REPUTAÇÃO INABALÁVEL E VASTA EXPERIÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS DE CARREIRAS JURÍDICAS.**

Não se pode deixar de anotar que a empresa CESPE-UNB, ao contrário da Fundação Carlos Chagas, que nunca tivera seu nome maculado na mídia quanto a fraudes em certames públicos, tem estampado seu nome em vários casos:

- Imagem da folha de resposta de uma das provas circula na internet. Cespe diz que monitorou redes sociais e eliminou quem desrespeitou regra.
<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2014/04/organizadora-do-concurso-da-caixa-nega-fraude-apos-foto-postada.html>
- Ao tomar conhecimento das denúncias de fraudes envolvendo funcionários do Centro de Seleção e Promoção de Concursos da Universidade de Brasília (Cespe/UnB),
<http://elo.com.br/portal/noticias/ver/130250/trt-presidente-pede-explicacoes-ao-cespeunb-sobre-fraude.html>
- UnB quer recuperar imagem arranhada por fraudes em concurso do Cespe.
<http://www.jornaldaciencia.org.br/Detailhe.jsp?id=28919>
- CESPE é suspeito de fraudes em concursos que ocorreram até 2006
<http://unblivre.blogspot.com.br/2008/10/cespe-suspeito-de-fraudes-em-concursos.html>
- A Fundação Getúlio Vargas (FGV) será a nova responsável pela organização e realização do Exame de Ordem Unificado em todo o país. A decisão é do Colégio de Presidentes de Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A mudança se deve, basicamente, pela fraude ocorrida na segunda etapa do terceiro exame aplicado pela OAB. De acordo com o órgão que representa os advogados, o contrato mantido com a Fundação Universidade de Brasília (FUB) para a organização e realização dos

Exames de Ordem Unificados de 2010, serviços que ela prestava por meio do Centro de Seleção e Promoção de Eventos (Cespe/UnB), foi rescindido.

<http://leisenegocios.ig.com.br/index.php/2010/08/04/apos-fraudes-oab-muda-responsavel-pelo-exame-de-ordem/>

Como se observa na proposta técnica, e no que consta na internet⁶, a Fundação Carlos Chagas utiliza a autenticação digital nas folhas de respostas. O processo consiste em, no momento da realização da prova, solicitar a digital do candidato em campo apropriado da folha de respostas. Se aprovado, no ato da nomeação, será feita uma segunda coleta de digital em cartão de autenticação. A folha de respostas e o cartão serão enviados para contraprova a um perito especializado. Outro procedimento é realizado por uma equipe especializada em editoração eletrônica. Em ambiente restrito, é perpetrada a editoração dos originais de provas que vale-se, nesta etapa do processo, de softwares especializados em criptografar os arquivos garantindo a segurança do processo.

No presente caso, dada a necessidade de TOTAL lisura no primeiro e histórico concurso público da categoria, bem assim pela reputação que detém a Fundação Carlos Chagas, a Defensoria Pública pode decidir pela contratação da aludida Entidade com base na discricionariedade a que permite o art. 24, XIII, da Lei 8.666/93.

Poderia se questionar a existência de mais de uma entidade que atendesse ao requisito legal e estivesse interessada na prestação dos serviços, demonstrando que, em tese, haveria possibilidade da competição. Ora, é justamente nesses casos que a lei permite a escolha de uma ou de outra prestadora diretamente⁷, haja vista que a inviabilidade de competição não é pressuposto para a aplicação do inciso XIII do art. 24, ou de outra forma, a viabilidade de competição não veda aplicação de referido dispositivo. Ao contrário, é justamente porque há possibilidade de competição que a lei criou o instituto da dispensa (licitação dispensável). Se não houvesse tal possibilidade a contratação poderia ocorrer também diretamente, mas por meio de inexigibilidade.

⁶ <http://jeconcursos.uol.com.br/portal/noticia/concursos/fraudes-em-concursos-49590.html>

⁷ Trecho do voto do Relator da Apelação Cível nº 2002.001.05694, citada pelo Ministro-Revisor no voto condutor do Acórdão nº 569/2005 – Plenário-TCU e reproduzido pela PRG: “*Cuida-se de matéria matizada, em que a doutrina e os tribunais de contas vêm amadurecendo interpretações a que se opõem dificuldades. Por isto que se compreende que os arrazoados das partes, o articulado pericial, os pareceres ministeriais e a sentença não hajam aprofundado no tema, além, aqui e ali, de haverem cometido impropriedades conceituais. Como a de que a licitação seria imperiosa porque há muitas entidades especializadas em consultoria organizacional e a competição entre elas, sendo viável, torna obrigatória a realização do certame prévio à contratação. Descabida ilação porque o regime da Lei n. 8.666/1993 distingue a categoria da licitação dispensável (hipóteses numerus clausus, definidas nos incisos do art. 24) da categoria da licitação inexigível (situações a que se refere o art. 25, em tom meramente exemplificativo, em que a competição é inviável). A lei autoriza a dispensa de licitação mesmo que viável seja a competição. Os critérios que embasam as hipóteses do art. 24 não levam em conta a competitividade. Concernem as circunstâncias peculiares que condicionam e aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais. É o caso do inciso XIII do art. 24.*” [grifou-se].

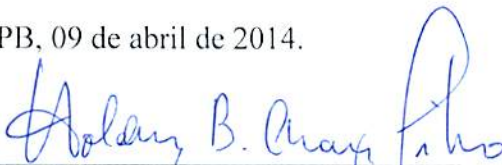
Além do preenchimento dos requisitos exigidos na legislação, o interesse público norteou a escolha da Fundação Carlos Chagas como sendo a melhor opção para prestação dos serviços, haja vista a segurança, o sigilo, a credibilidade e a qualidade demonstradas na condução de suas seleções. Somado a isso, restaram demonstradas as justificativas: (i) para a dispensa de licitação; (ii) para a escolha da instituição; e (iii) para o preço, restando, pois, atendido o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como regular a contratação da Fundação Carlos Chagas, para a organização e realização do concurso público para provimento de cargos de Defensor Público da carreira da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, mediante dispensa de licitação com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, atendendo a todos os pressupostos legais em vigor.

É o parecer, salvo melhor juízo, que o submeto à apreciação da autoridade superior, o Exmo. Sr. Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, para ratificação, ou reconsideração nos termos que entender cabíveis.

João Pessoa/PB, 09 de abril de 2014.


Holdermes Bezerra Chaves Filho
Assessor de Gabinete